



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 34:921** — Transfere uma verba para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 5.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério e dá nova redacção à respectiva rubrica.

**Decreto n.º 34:922** — Autoriza o Ministro a mandar tributar pelos artigos 52 e 167 da pauta de importação, com as taxas da pauta mínima, respectivamente as aduelas e tampos, e os arcos, da cascaria que nesta data se encontra no País em regime de importação temporária ou em regime de depósito aduaneiro.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 34:923** — Abre um crédito a fim de constituir a dotação de uma nova alínea do n.º 3) do artigo 166.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 34:924** — Permite que nos anos de 1945 a 1949 as participações a conceder pelo Estado nos encargos das obras de construção e beneficiação das estradas municipais e dos caminhos municipais e vicinais, independentemente da importância da respectiva mão de obra, atinjam 75 por cento do custo do total dos trabalhos.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 34:925** — Transfere uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 34:921

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos desta última disposição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 200.000\$ da verba do n.º 1) do artigo 9.º, do capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças para reforço da verba do n.º 1) do artigo 5.º dos mesmos capítulo e orçamento, cuja rubrica passa a ter a seguinte redacção: «Importância desta renda (decreto-lei n.º 23:865, de 17 de Maio de 1934, lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, e decreto-lei n.º 34:549, de 28 de Abril de 1945)».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abru — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supício Ribeiro Pinto.

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 34:922

Considerando que se encontra no País vasilhame vazio, parte importado temporariamente, parte arrecadado em depósitos de regime aduaneiro, vindo a Portugal para acondicionar principalmente aguardentes a exportar, mas que, por ponderosas circunstâncias, não foi possível fazer seguir para o estrangeiro no momento em que tal era possível;

Considerando haver-se verificado não se poder utilizar o mesmo vasilhame na exportação de vinhos comuns, por as capacidades e características das taras serem diversas das habitualmente usadas na exportação desses vinhos para os mercados consumidores;

Considerando a grande falta, que se nota no País, de cascaria necessária ao acondicionamento na exportação de vinhos e derivados;

Tomando em atenção o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Vistos o n.º 6.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar tributar pelos artigos 52 e 167 da pauta de importação, com as taxas da pauta mínima, respectivamente as aduelas e tampos, e os arcos, da cascaria que nesta data se encontra no País em regime de importação temporária ou em regime de depósito aduaneiro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Clotário Luiz Supício Ribeiro Pinto.